



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.790-A, DE 2024 **(Do Sr. Bibó Nunes)**

Dispõe sobre hipóteses de aposentadoria ou seguro por acidente em serviço ou no exercício da função para policiais federais, para policiais civis dos Estados, para os membros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, para policiais penais e para guardas municipais, bem como estabelece forma de custeio; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SARGENTO FAHUR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. BIBO NUNES)

Dispõe sobre hipóteses de aposentadoria ou seguro por acidente em serviço ou no exercício da função para policiais federais, para policiais civis dos Estados, para os membros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, para policiais penais e para guardas municipais, bem como estabelece forma de custeio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei elucida hipóteses de aposentadoria ou seguro por acidente em serviço ou no exercício da função para policiais federais, para policiais civis dos Estados, para os membros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, para policiais penais e para guardas municipais, bem como estabelece forma de custeio.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 39

Parágrafo único. Enseja a aposentadoria descrita no *caput* deste artigo o acidente em serviço que resultar em invalidez permanente, incluindo paraplegia, tetraplegia, amputação de membro, cegueira, ou qualquer outra condição física ou neurológica que inviabilizar o exercício de atividade laboral.”
(NR)

Art. 3º O art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 30



§ 2º-A Os policiais civis, quando aposentados em virtude de acidente em serviço, farão jus a pensão equivalente à remuneração que percebiam ao tempo do sinistro.

§ 2º-B Enseja a aposentadoria descrita no parágrafo anterior o acidente em serviço que resultar em invalidez permanente, incluindo paraplegia, tetraplegia, amputação de membro, cegueira, ou qualquer outra condição física ou neurológica que inviabilizar o exercício de atividade laboral.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 24-A do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, fica acrescido do seguinte inciso II-A:

“Art. 24-A

A

II-A - a invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela abrange a resultante de acidente em atividade de natureza militar e consistente em paraplegia, tetraplegia, amputação de membro, cegueira, ou qualquer outra condição física ou neurológica que inviabilizar desempenho funcional ou laboral;

.....” (NR)

Art. 5º O inciso XII do art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

XII - seguro de vida e de acidentes ou indenização fixada em lei do ente federado, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela, incluindo situações de paraplegia, tetraplegia, amputação de membro, cegueira, ou qualquer outra condição física ou neurológica que inviabilizar desempenho funcional ou laboral;

.....” (NR)



Art. 6º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014:

“Art. 18-A. A lei do ente federativo pode estabelecer normas sobre assistência médica, psicológica, odontológica, funeral e social, assistência jurídica, seguro de vida e de acidente em serviço ao guarda municipal, abrangidas, nesse último caso, situações de paraplegia, tetraplegia, amputação de membro, cegueira, ou qualquer outra condição física ou neurológica que inviabilizar desempenho funcional ou laboral.”

Art. 7º A lei do ente federativo pode estabelecer normas sobre assistência médica, psicológica, odontológica, funeral e social, assistência jurídica, seguro de vida e de acidente em serviço ao policial penal, abrangidas, nesse último caso, situações de paraplegia, tetraplegia, amputação de membro, cegueira, ou qualquer outra condição física ou neurológica que inviabilizar desempenho funcional ou laboral.

Art. 8º As hipóteses de aposentadoria ou seguro por acidente em serviço ou no exercício da função descritas nesta Lei poderão ser custeadas mediante convênio previsto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, regulamentado pelo Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os principais protetores da sociedade brasileira não têm recebido o amparo que merecem. Policiais, bombeiros e guardas municipais frequentemente atuam em situações de elevado risco, sob condições penosas, com escalas extras constantes, em turnos que por vezes superam as 12 horas, em meio a trabalho de rua ou no trânsito.

Não é difícil imaginar que, nessas circunstâncias, a propensão a acidentes seja muito maior nesses ofícios do que em outros. Um policial militar pode acidentar-se durante uma perseguição com sua viatura. Um policial penal pode sofrer sinistro quando acompanha presos a estabelecimento



prisional. Um bombeiro está sujeito a um sem número de perigos, desde o desabamento de um prédio até, muito antes disso, uma colisão no percurso rumo a um incêndio ou outro desastre, uma vez que seu deslocamento precisa ser o mais célere possível.

Na mídia nacional, não raro constam relatos de profissionais dessas categorias da segurança pública¹ e da defesa civil que sofreram acidente em serviço ou no exercício da função. Em setembro de 2024, um policial civil do Rio de Janeiro, de apenas 33 anos, faleceu após batida veicular². Em julho de 2024, um carro colidiu com uma motocicleta da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que fazia patrulhamento em Presidente Prudente, deixando o policial gravemente ferido³. Em janeiro de 2021, um policial penal morreu em sinistro envolvendo veículo do Grupo de Escolta Penal, da Secretaria de Administração Penitenciária do Rio Grande do Norte⁴.

Urge aprimorar a proteção reconhecida a policiais, bombeiros e guardas municipais sujeitos a esses horrendos infortúnios. Embora a legislação já lhes preveja aposentadoria ou seguro por acidente em decorrência do exercício da função e que resulte em invalidez, é evidente que essas normas podem ser aperfeiçoadas, mediante maior detalhamento. É exatamente essa a finalidade do presente Projeto de Lei (PL). Cada um de seus artigos discrimina, de forma meramente exemplificativa, os sinistros que atraem a incidência do benefício social a essas categorias, que se destacam não só por sua bravura, mas também pelo grau de perigo a que estão expostas.

A fórmula “paraplegia, tetraplegia, amputação de membro, cegueira, ou qualquer outra condição física ou neurológica que inviabilizar o serviço ou o exercício da função” é, desse modo, introduzida:

¹ V. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. STF. **Guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, decide STF**. 28 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm>. Acesso em: 29 nov. 2024.

² O GLOBO. **Policial civil morre em acidente de trânsito na rodovia Washington Luis, na Baixada Fluminense**. 24 de setembro de 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2024/09/24/policial-civil-morre-em-acidente-de-transito-na-rodovia-washington-luiz-na-baixada-fluminense.ghtml>>. Acesso em: 7 out. 2024.

³ LANZA, Gabriel. Acidente de trânsito deixa policial militar gravemente ferido no Jardim Bongiovani, em Presidente Prudente. **G1**, 11 de julho de 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2024/07/11/acidente-de-transito-deixa-policial-militar-gravemente-ferido-no-jardim-bongiovani-em-presidente-prudente.ghtml>>. Acesso em: 7 out. 2024.

⁴ **G1. Policial penal morre em acidente durante escolta de preso no interior do RN**. 25 de janeiro de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/01/25/policial-penal-morre-em-acidente-durante-escolta-de-preso-no-interior-do-rn.ghtml>>. Acesso em: 7 out. 2024.



- Pelo art. 2º, na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965 e que versa sobre os integrantes das carreiras do Departamento de Polícia Federal;
- Pelo art. 3º, na Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, ou Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis;
- Pelo art. 4º, no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 e que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal;
- Pelo art. 5º, na Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2024, ou Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- Pelo art. 6º, na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, ou Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Embora ainda não tenha sido instituída uma Lei Geral da Polícia Penal, julga-se adequado regular na proposição ora apresentada o auxílio-invalidez por acidente em serviço para policiais penais, nos mesmos termos acima, para o que se dedica o art. 7º. A intenção é padronizar o tratamento para todas as categorias mencionais, e a melhor maneira de fazer isso é concentrar todas as futuras normas correlatas em um único PL. Por fim, o art. 8º autoriza o custeio dos benefícios citados por meio de convênio entre os entes federativos, com o intuito de mitigar desproporção entre recursos federais e estaduais.

Considera-se factível sustentar que a proposição sob exame não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade formal, visto que ela não cria propriamente novos direitos para servidores públicos ou militares nem impõe obrigações a órgãos públicos de outras unidades da Federação. Insista-se: cuida-se de PL tendente a clarificar regras já existentes, a fim de facilitar sua aplicação pelos operadores do Direito, bem como sua reivindicação pelos respectivos beneficiários.



Ademais, esclarece-se que a opção de instrumento para veicular a matéria, ora adotada, foi a de um PL, uma vez que a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) só exige forma de lei complementar quando trata de aposentaria por tempo de serviço ou compulsória de servidor público (incisos II e III do § 1º do art. 40⁵), de aposentadoria por tempo de serviço de servidor com deficiência (§ 4º-A do art. 40⁶) ou de aposentadoria por tempo de serviço das múltiplas categorias de policial não militar, incluindo o policial penal (§ 4º-B do art. 40⁷).

Quando nossa Carta Magna alude à aposentadoria de servidor público por incapacidade permanente para o trabalho (incisos I do § 1º do art. 40 da CF/1988⁸) – temática da presente proposta legislativa – ou a condições de transferência para a inatividade de militar estadual (inciso X do § 3º do art. 142, c/c § 1º do art. 42 da CF/1988⁹) – aí abrangidas as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares –, remete-as à lei ordinária. Desse modo, as hipóteses de aposentadoria ou seguro por acidente em serviço ou no exercício

⁵ “Art. 40. (...)”

“§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

“(…) II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de **lei complementar**;

“III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em **lei complementar** do respectivo ente federativo.” (Grifos adicionados)

⁶ “Art. 40. (...)”

“§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por **lei complementar** do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.” (Grifo adicionado)

⁷ “Art. 40. (...)”

“§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por **lei complementar** do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV do *caput* do art. 144.” (Grifo adicionado)

⁸ “Art. 40. (...)”

“§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

“I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de **lei** do respectivo ente federativo...” (Grifo adicionado)

⁹ “Art. 42. (...)”

“§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a **lei estadual específica** dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.” (Grifo adicionado)



da função das polícias não militares (PF, PRF, Polícias Civis e Polícias Penais) e dos militares estaduais não exigiria forma de lei complementar.

Em prol de melhor resguardar quem tanto nos resguarda – policiais e bombeiros, notórios heróis de nosso cotidiano –, exorto os nobres Pares a apoiarem este PL.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado BIBO NUNES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 4.878, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1965	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-1203;4878
LEI Nº 14.735, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-1123;14735
DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:196907-02;667
LEI Nº 14.751, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-1212;14751
LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0808;13022
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0401;14133
DECRETO Nº 11.531, DE 16 DE MAIO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11531-16-maio-2023-794191-norma-pe.html

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.790, DE 2024

Dispõe sobre hipóteses de aposentadoria ou seguro por acidente em serviço ou no exercício da função para policiais federais, policiais civis dos Estados, membros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, policiais penais e guardas municipais, bem como estabelece forma de custeio.

Autor: Deputado Bibo Nunes

Relator: Deputado Sargento Fahur

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.790, de 2024, de autoria do nobre Deputado Bibo Nunes, dispõe sobre hipóteses de aposentadoria ou seguro por acidente em serviço ou no exercício da função para policiais federais, policiais civis, policiais militares, bombeiros, policiais penais e guardas municipais.

Na justificativa, o autor argumenta que os profissionais da segurança pública, atuam em condições extremamente arriscadas, sujeitos a acidentes graves durante perseguições, escoltas, salvamentos e outras operações. Ressalta ainda que há inúmeros registros de profissionais vitimados em serviço, muitas vezes com invalidez permanente ou morte.

Apresentado em 10/12/2024, foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família(CPASF); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária.



Tendo sido designado relator da matéria nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.790, de 2024, foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), nos termos do art. 32, inciso XV, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que estabelece como de competência desta Comissão as proposições relativas à segurança e proteção das instituições militares do Estado Brasileiro. Diante disso, cabe-nos examinar o mérito da matéria sob a ótica da defesa nacional e do devido amparo aos integrantes das forças policiais e militares.

A proposição em análise insere-se diretamente no campo da defesa nacional e da preservação das instituições militares e policiais do Estado brasileiro, uma vez que trata da proteção social de homens e mulheres que integram as forças de segurança e defesa, cuja missão é garantir a ordem pública, a soberania nacional e a tranquilidade da sociedade.

É inegável que policiais federais, civis, militares, bombeiros, policiais penais e guardas municipais são a linha de frente na defesa do país contra ameaças internas e externas. São profissionais que, em suas atividades cotidianas, colocam-se em risco permanente, enfrentando situações extremas como confrontos armados, operações de resgate, escoltas e calamidades públicas. Muitos desses servidores, no cumprimento do dever, ficam incapacitados de forma definitiva, sacrificando não apenas sua carreira, mas também a estabilidade de suas famílias.

Sob a ótica da defesa nacional, não se trata apenas de um tema previdenciário ou administrativo, mas de assegurar que o Estado proteja seus guerreiros quando mais necessitam, fortalecendo a confiança institucional e a coesão das forças policiais e militares. Garantir aposentadoria ou seguro em



casos de acidente grave significa reconhecer que a missão desses profissionais transcende a atividade laboral comum.

Não obstante o mérito da proposição original, entendemos necessário ampliar, por meio da emenda apresentada os **Policiais Legislativos Federais, Estaduais**, que protegem as Casas Legislativas e seus membros, estando igualmente sujeitos a riscos armados e situações de periculosidade.

Essa ampliação confere isonomia, coerência e justiça ao projeto, evitando lacunas e garantindo que todos os que arriscam suas vidas pela segurança da sociedade e pela proteção das instituições democráticas tenham assegurado amparo digno.

Essa medida contribui para valorizar a carreira policial e militar, desestimulando o abandono precoce e reforçando o comprometimento com a segurança pública. O amparo aqui proposto não é privilégio, mas justa compensação a quem arrisca a própria vida em prol da coletividade.

Do ponto de vista jurídico, a proposição é constitucional, não cria novos direitos além do que já se encontra previsto, mas apenas detalha e uniformiza hipóteses de invalidez decorrentes de acidente em serviço, reforçando a segurança jurídica e a aplicabilidade das normas.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.790, de 2024, com a Emenda nº 1 anexa.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2025.

Deputado **Sargento Fahur (PSD/PR)**

Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.790, DE 2024

Dispõe sobre hipóteses de aposentadoria ou seguro por acidente em serviço ou no exercício da função para policiais federais, policiais civis dos Estados, membros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, policiais penais e guardas municipais, bem como estabelece forma de custeio.

Autor: Deputado Bibó Nunes

Relator: Deputado Sargento Fahur

EMENDA Nº 1

Altera o artigo 9º e acrescenta o artigo 10º ao projeto de Lei 4.790 de 2024, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 9º Acrescente-se às normas internas que regem a Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos dos respectivos Regimentos Internos e Atos da Mesa, o seguinte dispositivo:

§ 1º Aos policiais legislativos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal aplica-se o disposto nesta Lei quanto à aposentadoria ou seguro por acidente em serviço, nas hipóteses de invalidez permanente, incluindo paraplegia, tetraplegia, amputação de membro, cegueira, ou outra condição física ou neurológica incapacitante.



§ 2º Fica autorizado que os Estados e o Distrito Federal incluam, em suas respectivas legislações, dispositivos semelhantes ao previsto para os policiais legislativos federais, de forma a assegurar tratamento isonômico aos policiais legislativos estaduais e distritais.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **Sargento Fahur (PSD/PR)**

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.790, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.790/2024, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Fahur.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Presidente; Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Delegado Bruno Lima, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, General Girão, Jonas Donizette, José Rocha, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Padovani, Yandra Moura, Albuquerque, Alfredo Gaspar, Carla Dickson, Coronel Ulysses, Daniela Reinehr, Delegado Fabio Costa, Fausto Pinato, Florentino Neto, General Pazuello, Gustavo Gayer, Lucas Redecker, Luiz Nishimori, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Reinhold Stephanes, Ricardo Salles e Sargento Fahur.

Plenário da Comissão, em 10 de fevereiro de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.790/2024

Dispõe sobre hipóteses de aposentadoria ou seguro por acidente em serviço ou no exercício da função para policiais federais, policiais civis dos Estados, membros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, policiais penais e guardas municipais, bem como estabelece forma de custeio.

EMENDA

Altera o artigo 9º e acrescenta o artigo 10º ao projeto de Lei 4.790 de 2024, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 9º Acrescente-se às normas internas que regem a Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos dos respectivos Regimentos Internos e Atos da Mesa, o seguinte dispositivo:

§ 1º Aos policiais legislativos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal aplica-se o disposto nesta Lei quanto à aposentadoria ou seguro por acidente em serviço, nas hipóteses de invalidez permanente, incluindo paraplegia, tetraplegia, amputação de membro, cegueira, ou outra condição física ou neurológica incapacitante.

§ 2º Fica autorizado que os Estados e o Distrito Federal incluam, em suas respectivas legislações, dispositivos semelhantes ao previsto para os policiais legislativos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

federais, de forma a assegurar tratamento isonômico aos policiais legislativos estaduais e distritais.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2026.

Deputado **Luiz Philippe de Orleans e Bragança**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO